



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DA JUÍZA

Processo nº.: 0801664-13.2021.8.04.0001
Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau
Requerido: Podium Comércio de Pneus Auto Center Ltda.

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Condenação em Dano Moral Coletivo** proposta por **Ministério Público do Estado do Amazonas** em face de **Podium Comércio de Pneus Auto Center Ltda.**

Em síntese, narra que a ação se deu a partir de representações da lavra da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor - PROCON/Manaus (ofício n.º 336/2018. doc. anexo), e do Inquérito Civil nº015.2019.000023 (numeração atual: 06.2019.00026653), com objetivo de apurar práticas abusivas cometidas pela requerida e outros postos de combustíveis contra a coletividade de consumidores, relacionadas à venda de combustível, em decorrência da combinação de preço, reajustado de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos), no período de julho de 2018.

Alega que o requerido reajustou de forma expressiva e uniforme os valores dos combustíveis ofertados, agindo em desacordo com as normas que vendam ao fornecedor as práticas abusivas, tais como: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, caracterizando assim práticas abusivas como a prática de cartel.

Diante do exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 28/280.

Decisão de fls. 281/282 deferindo a inversão do ônus probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DA JUÍZA

Contestação às fls. 301/325.

Réplica às fls. 475/482.

Decisão de fls. 485, rejeitando a preliminar suscitada e oportunizando a produção de provas.

Manifestação do réu, fls. 488/489.

Decisão de fls. 656/657, indeferindo a prova testemunhal.

Promoção ministerial de fls. 660/662, requerendo a desconsideração dos documentos juntados pelo réu, posteriormente.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a tratar, passo ao mérito.

O Código de Direito do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva dos fornecedores frente aos consumidores nas hipóteses de vício do produto e do serviço, isto é, independente da demonstração de dolo ou culpa, porquanto se fundamenta nas relações de consumo, seja ela contratual ou não.

Nesta esteira, é esta a inteligência do artigo 18, do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No mesmo sentido, leciona Tartuce e Neves¹:

"Como demonstrado exaustivamente no presente estudo, o Código Brasileiro de

¹ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito do Consumidor. Ed. Forense. 6 ed. São Paulo, 2017, p.89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DA JUÍZA

Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa".

Por fim, pontue-se que tal responsabilidade fundamenta-se na **Teoria do Risco da atividade ou do Empreendimento**, porquanto todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo cria risco de dano aos consumidores, que, vindo a ocorrer, surgirá o dever de reparação.

Relevante frisar a peculiaridade do caso, já que por se tratar de demanda que envolve relação de consumo, as normas de proteção que são de ordem pública e interesse social, visam a efetiva proteção dos consumidores, de modo que exige garantia adequada sobre a informação de produtos e serviços que são ofertados no mercado de consumo, inteligência que se extrai dos arts. 1º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Acresça-se que, por força do que prevê os art. 6º, incisos IV, VI e VII, do Código Consumerista, em face de publicidade enganosa, práticas abusivas, método comerciais desleais, deve-se ter a efetiva prevenção e reparação materiais e morais, seja no campo individual, coletivos e difusos, assim como, o direito de buscar os órgãos administrativos e judiciário, a fim de prevenir ou reparar os danos sofridos pelo causador do dano.

É importante reforçar que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 22, traz o seguinte:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

No entanto, para caracterização da responsabilidade objetiva, nos próprios termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DA JUÍZA

do CDC, é imperioso que se comprove os seguintes requisitos: **a)** o vício do produto ou serviço; **b)** prejuízo causado ao consumidor; **c)** nexo de causalidade. Assim sendo, passo a análise.

No caso sob exame, a existência de tais elementos apresenta-se caracterizada.

A situação tratada nos autos violou de forma incontestável os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor, de modo que a empresa requerida tem o dever de indenizar os usuários pela má prestação de serviços oferecidos ao Município de Manaus.

A regulação da ordem econômica brasileira, positivada com proeminência no art. 170 da Constituição Federal, conjuga a tutela de valores e interesses heterodoxos, com o escopo de preservar a sociedade das externalidades negativas decorrentes do exercício da mercancia.

Não por outra razão, dentre os princípios gerais da atividade econômica, estão positivadas a livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 170, IV e V da CF). A despeito de se adotar na República Federativa do Brasil o regime da liberdade da precificação, sendo conhecidas as perniciosas consequências do amplo tabelamento de preços, é certo que a elevação sem justa causa da contraprestação de produtos e serviços configura prática abusiva, proibida pelo art. 39, X do CDC.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 28/280, destacando-se a Nota Técnica nº 154/2018-SDR (fls. 106/126), produzida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que concluiu pela caracterização de cartel no mercado durante o período apurado. Transcrevo:

*Sem embargo das conclusões apresentadas, **embora tenha sido possível identificar, do ponto de vista estritamente econômico e com base nos dados disponíveis, bem como na metodologia utilizada pela ANP, indícios de prática de cartel nestes mercados [...].** Por outro lado, a existência de provas diretas nos autos de processos administrativos é suficiente para configurar condutas anticompetitivas vedadas pela Lei nº 12.529/2011. Nesses casos, a análise econômica apontando ou não indícios de práticas anticompetitivas deixa de ser relevante para caracterizar tais práticas no*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
 GABINETE DA JUÍZA

âmbito da legislação vigente.

Desse modo, ao contrário do entendimento de que não existem provas de danos sofridos pelos usuários, tem-se que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do que disciplina o art. 373, do Código de Processo Civil, de forma que inclusive fez juntada de documentos de modo intempestivo.

In casu, as provas são suficientes para a demonstração de infração à ordem econômica ou à generalidade de consumidores de Manaus, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALINHAMENTO DE PREÇOS (CARTEL). POSTOS DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato judicial atacado consta o relatório, a fundamentação jurídica e o dispositivo, não havendo nenhuma ofensa ou omissão dos requisitos estampados no artigo 93, inciso IX, da CF e nem do § 1º, incisos 1, II e IV do art. 489 do CPC. 2. **O alinhamento combinado de preços de combustíveis caracteriza-se não só como infração a ordem econômica (art. 21, I e II da Lei nº 8.884/94) como também prática abusiva contra as relações de consumo, passível de ser coibida por ação civil pública (por envolver interesses difusos da sociedade) através de obrigação de não fazer.** 3. **Evidenciado o ato ilegal, o dano e o nexo causal, a reparação por danos morais é medida impositiva.** 4. No que pertine ao pedido de prequestionamento, restando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pleito. APELOS CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O 1º E DESPROVIDO OS DEMAIS. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00711521220118090127, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019). (grifo nosso)

Quanto aos danos morais, ressalta-se que o dano moral coletivo constitui na agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Veja-se que a lesão intolerável e injusta ao consumidor é o suficiente para se impor ao infrator o dever de indenizar, independentemente de culpa.

A respeito do tema, vale destacar que, segundo o entendimento jurisprudencial, a responsabilidade do fornecedor de serviço nas relações de consumo é objetiva e dispensa a apuração do aspecto volitivo do fornecedor do serviço, sendo essencial tão somente a apuração da conduta e a existência do nexo de causalidade entre esta e o dano imposto ao consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DA JUÍZA

No caso em questão, entendo como comprovados os danos morais experimentados, uma vez que a prática de comercialização de combustível com preços acima do mercado e de modo uniforme, traz graves prejuízos aos consumidores e a coletividade em questão à competitividade mercantil e econômica.

Destaco o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. TIM. PLANO INFINITY. LIGAÇÕES DERRUBADAS. OCORRÊNCIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. DANO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO GENÉRICA. MÁ-FÉ. DOLO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. [...] 9. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. No presente caso, essa agressão se mostra evidente, atingindo um grau de reprovabilidade que transborda os limites individuais, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. 10. A conduta da recorrente provocou prejuízo direto a todos aqueles que aderiram ao Plano Infinity ofertado e indireto a todos os concorrentes. 11. Ponderados os critérios invocados pela Corte local, não se vislumbra um flagrante desproporção entre o montante indenizatório fixado e a gravidade do dano imposto à coletividade de consumidores no caso concreto a justificar a necessidade da excepcional intervenção por parte do Superior Tribunal de Justiça. 12. Recurso especial não provido. (STJ. REsp: 1832217 DF 2019/0242699-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021). (grifo nosso)

Assim, **ACOLHO** o pedido de indenização por danos morais coletivos e fixo em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** o valor da indenização reparatória, montante que tenho por suficiente e adequado para desestimular a reiteração da conduta ilícita da requerida e evitar o enriquecimento indevido da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que nos autos constam, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª. VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DA JUÍZA

termos do art. 487, I do CPC/15:

a) **CONDENO** a Requerida ao pagamento de **danos materiais coletivos** no montante de **R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da citação, e da correção monetária, a contar da data do desembolso, a teor do art. 389 do CC, o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, CNPJ n.º 02.429.933/0001-24 (instituído pelo Decreto Estadual n.º 18.607/98, o qual regulamentou o art. 13 da Lei n.º 7.347/85) Banco Bradesco, Agência 3739, conta corrente nº 0011512-6.

b) **CONDENO** a requerida, nos termos do art. 95 do CDC, para permitir que as vítimas e sucessores possam liquidar e executar individualmente os créditos decorrentes da condenação imposta ao réu pelos danos causados aos consumidores.

c) **CONDENO** a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC

P.R.I.

Manaus, 11 de julho de 2022.

Sheilla Jordana de Sales
Juíza de Direito